

NOTA TÉCNICA Nº. 04/2022

REF.: ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR – AFC - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Federal nº 11.350/2006 veio regulamentar o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e indicar regramentos aos quais as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias se submeterão.

Indo ao encontro às disposições trazidas na referida Lei Federal, a Portaria de Consolidação nº 02/2017, do Ministério da Saúde veio corroborar as disposições determinadas naquela norma, especialmente no que tange às atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Para a contratação dos respectivos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deve ser observada a disposição contida no artigo 8º da lei 11.350/2006:

Art.8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição , submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

A Lei 12.994/2014, que primeiramente dispôs sobre o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, alterando, portanto, a Lei 11.350/2006, trouxe a disposição que o Poder Executivo Federal fixaria em Decreto parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passíveis de contratação em cada território, levando em consideração a população e as peculiaridades locais.

Desta forma, após levantamento do número de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, devidamente registrados, na forma exigida, a União repassaria aos Estados,

Distrito Federal e Municípios, 95% (noventa e cinco por cento) do valor do piso salarial fixado por agente comunitários de saúde e de combate às endemias.

Foi definido também, que a assistência financeira complementar - AFC se dará em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício, e 1 (uma) parcela adicional no último semestre. Portanto, 12+1=13 (treze) parcelas.

A lei ainda trouxe **exigência de comprovação**, pelos gestores locais do SUS, do vínculo direto, regularmente formalizado, dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, para a prestação da assistência financeira complementar.

Não se pode deixar de levar em consideração as disposições que tratam do plano de cargos e salários, vedação de contratação terceirizada e temporária.

Com a publicação do Decreto Federal nº 8.474/2015, verificaram-se e confirmaram-se as disposições acerca da Assistência Financeira Complementar e do Incentivo Financeiro para Fortalecimento de Políticas Afetas à Atuação de ACE e ACS, tratados nos § 1º do art. 9º-C e o § 1º do art. 9º-D inseridos pela Lei 12.994/2014 na Lei nº 11.350/2006, e entendeu-se que não se tratavam de recursos financeiros novos, mas da atualização das formas de financiamento já existentes, e que, o Ministério da Saúde traria em noventa dias, a atualização de todos os regramentos a respeito de custeio de ações e serviços prestados pelos ACE e ACS.

Portanto, naquele momento, o Decreto 8.474/2015, definiu que a assistência financeira será aquela trazida pela Lei 12.994/2014, na ordem de 95% do valor do piso salarial instituído. O decreto trouxe o índice para o valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas a atuação de ACE e ACS, no importe de 5% apurado sobre o valor do piso salarial.

Assim, inexistente previsão legal para repasse do incentivo criado pela Lei 12.994/2014 diretamente para os agentes, sejam eles ACS ou ACE. Não há qualquer menção nos dispositivos legais a 14 parcela financeira de financiamento.

Portanto, o que era tratado como incentivo para implantação e implementação da estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, **foi transformado** em 95% do piso nacional instituído pela Lei 12.994/14 e somente 5% desse valor continua como incentivo da União, em sua responsabilidade tripartite no financiamento desta política.

No que tange aos crescentes questionamentos acerca da possibilidade de pagamento do 14º salários aos agentes, manifestou-se a Assessoria Jurídica do CONASEMS:

“até a edição dos novos regramentos referentes aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, que dizem respeito principalmente ao piso nacional das categorias, à assistência financeira complementar da União (AFC) e ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não havia qualquer previsão no ordenamento jurídico brasileiro de um direito desses profissionais – ACS e ACE – ao recebimento de um 14º salário.”

Esclarecida a questão afeta ao 14º salário, os pressupostos legais contidos no artigo 3º do Decreto 8.474/2015 para recebimento da assistência financeira complementar, devem ser destacados:

“(…) serão considerados o quantitativo dos Agentes: I - efetivamente registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES no mês anterior à realização do repasse dos recursos financeiros; II - que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições; e III - submetidos à jornada semanal de quarenta horas de trabalho.”

Não se pode deixar de levar em consideração que o decreto, em toda a sua narrativa menciona que, **para a efetivação dos repasses financeiros, o vínculo com os respectivos agentes deve ser direto e estar regularmente formalizado, em conformidade com o já disposto na Lei 11.350/2006.**

No tocante a Emenda Constitucional 120/2022, essa acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, sendo regulamentada pelas as portarias GM/MS nº 1.971 e GM/MS nº 2.109.

As portarias publicadas estabelecem:

- o piso salarial dos ACE e ACS passa a vigorar com o valor de R\$2.424,00 (doissalários mínimos);
- o reajuste é retroativo à data de 05 de maio de 2022, quando a EC nº120/22 passou a vigorar;
- a responsabilidade pelo repasse dos recursos é da União, que será operacionalizado fundo a fundo.
- o repasse é realizado com base no número de agentes cadastrados no SCNES, que

cumpram os requisitos previstos na Lei 11.350/2006: **contrato por prazo indeterminado.**

Não há nenhuma novidade legislativa quanto a **assistência financeira complementar – AFC, trazida pela Emenda Constitucional 120/2022** ou pelas portarias GM/MS nº 1.971 e GM/MS nº 2.109, desta feita, não há argumento legal que ampare a alegação de alteração de finalidade da verba destinada aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, como supramencionado e fundamentado.

E reiterando: inexistente previsão legal para repasse do incentivo financeiro criado pela Lei 12.994/2014 ou o chamado 14º para os agentes, sejam eles ACS ou ACE.

Por todo o exposto, em nenhum dispositivo legal vigente, existe a previsão de repasse de valor financeiro aos a agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, que não sejam as 12 (doze) parcelas do piso salarial, acrescida de mais uma, tratada como 13º (décima terceira parcela), tudo em conformidade com a Lei 11.350/2006 e suas alterações posteriores. As demais normativas mencionadas apenas regulamentam a matéria e a política, não tratando especificamente de repasse financeiro, e desta feita, o fundamento basilar do repasse encontra respaldo na Lei 11.350/2006.

Esta resposta tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

É o que nos cumpre informar, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2022.

Cristiane A. Costa Tavares¹
Assessora Jurídica/OAB MG 106.161

¹ Advogada

Assessora Jurídica do COSEMS MG
Especialista em Direito Sanitário
Especialista em Planejamento Orçamentário e Financeiro do SUS Municipal
Especialista em Direito Público
Membro do Núcleo de Direito Sanitário do CONASEMS
Membro da Comissão de Direito Sanitário da OAB MG
Membro do Comitê Executivo Estadual de Saúde de Minas Gerais - CNJ